



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

Processo Nº 001/2025 – CMM

PARECER INICIAL

A Comissão Processante – instituída pela Portaria Nº 007/2025, de 11 de abril de 2025 e composta pelos vereadores José Aílton da Silva (Presidente), André Luiz dos Santos Chaves (Relator) e Sidney Nathan Corecha Borges (Membro), para apurar denúncia apresentada por Marcio da Silva Pinheiro sobre possíveis atos de quebra de decoro parlamentar cometidos pelo Excelentíssimo Senhor Vereador de Marapanim – PA, Leandro Rodrigues Brasil Oliveira – vem apresentar parecer nos moldes do art. 5º, III do Decreto-Lei Nº 201/67.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada por MARCIO DA SILVA PINHEIRO, em 11/04/2025, junto à Câmara de Vereadores de Marapanim – PA em face do Excelentíssimo Senhor Vereador Leandro Rodrigues Brasil Oliveira, cujo objeto consiste em representação para apuração de quebra de decoro parlamentar praticada pelo vereador citado.

A referida quebra de decoro parlamentar estaria caracterizada por atos praticados pelo vereador denunciado tanto no final da manhã do dia 10/04/2025 (em diligência do citado junto à Secretaria de Administração/Prefeitura de Marapanim – PA) quanto por se referir ao patrimônio público municipal em termos, de acordo com o denunciante, chulos.

Descreve o denunciante que, na data aludida (10/04/2025), o vereador Leandro Rodrigues Brasil Oliveira teria se encaminhado à Prefeitura de Marapanim – PA acompanhado de sua esposa e mais dois seguranças. Refere que o denunciado, nesta diligência, estaria muito nervoso e fazendo questionamentos acerca da exoneração de seus eleitores por parte do Secretário de Administração (senhor Paulo). Diz também que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

o vereador teria forçado sua entrada para que fosse atendido pessoal e imediatamente pelo Secretário citado.

Neste momento, uma servidora municipal de nome Helen teria explicado ao denunciado que o Secretário atenderia por ordem de chegada (tendo uma pessoa “na vez”) e que ele estaria concluindo uma reunião. Portanto, que o vereador seria atendido ao fim dessas duas situações.

Todavia, o denunciado teria ficado irresignado com essa explicação e procedido por uma entrada forçosa junto à sala do gabinete, momento no qual o Representante teria se colocado à frente do representado e lhe orientado para que aguardasse a sua vez de ser atendido – situação que não teria sido aceita pelo vereador Leandro Brasil, que teria continuado a forçar sua entrada para que ele, junto com sua equipe, entregasse um documento em mãos ao Secretário. Ao final, o vereador teria conseguido entrar forçadamente no gabinete, invadindo-o sem autorização.

Em face disso, o Representante teria solicitado apoio da Polícia Militar pelo canal telefônico 190, em virtude da entrada não autorizada e iminente agressão ao Secretário.

Nesse sentido, alega que o representado teria desacatado servidores públicos em pleno exercício de suas funções públicas, bem como teria cometido crime ao invadir o gabinete sem autorização, desrespeitando toda a municipalidade com as ações descritas, além de *envergonhar seus pares com tal postura* (fls 1.).

Assim, demandou o recebimento e processamento da denúncia nos moldes estabelecidos pelo Decreto-Lei Nº 201/67, com a regular instrução, a fim de que seja julgada procedente, culminando na cassação do mandato do vereador Leandro Rodrigues Brasil Oliveira, pela prática de atos, aos olhos do denunciante, flagrantemente abusivos quanto às suas prerrogativas de vereador, violando o decoro parlamentar.

A denúncia foi devidamente recebida pelo Presidente da Câmara Municipal e encaminhada para inclusão em pauta da sessão ordinária do dia **11/04/2025**, tendo sido



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

lida integralmente e recebida mediante votação nominal, por 10 (dez) vereadores dentre os 11 (onze) integrantes do Poder Legislativo (à exceção do vereador denunciado, que não pôde votar por ser parte interessada), nos moldes prelecionados pelo art. 5º, II do Decreto-Lei Nº 201/67.

Na mesma sessão, fora instituída a Comissão Processante para apuração do cometimento de quebra de decoro parlamentar, tal comissão fora composta por 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos e regulamente constituída pela Portaria Nº 007/2025, de 11 de abril de 2025 (fls. 007).

Após a instalação dos trabalhos da Comissão Processante, deliberou-se pela notificação pessoal do acusado, que ocorreu regularmente em **22/04/2025**, conforme certificado pela servidora Alessandra Cristina Castro e Silva – matrícula 0000106 (fls. 29).

Registre-se ainda que o denunciado solicitou cópia da ata da sessão ordinária ocorrida em 11/04/2025 (fls. 10), bem como os registros de áudio e vídeo da referida sessão, o que fora, em princípio, negado por essa Comissão (fls. 21 a 25) haja vista que:

a) Quanto à ata, a sua minuta somente passa a ter natureza de ata e eficácia a partir da aprovação pelo Plenário. Até a referida aprovação, o documento não possui nenhuma validade e não gera efeitos – visto que sua redação pode ser alterada quando da sessão que votar e lhe aprovar;

b) Quanto aos registros, seja em áudio, seja em vídeo, a solicitação se quedou prejudicada na medida em que tais registros são inexistentes no âmbito da Câmara de Marapanim – PA (tendo em vista, inclusive, a inexistência de previsão normativa em sentido oposto).

Em face dos motivos acima expostos, a comissão processante decidiu encaminhar a ata da sessão ao vereador denunciado imediatamente após a sua votação e aprovação (que, a princípio, ocorreria na sessão de 18/04/2025). Esta sessão acabou não ocorrendo, o que inviabilizou a entrega da ata. Todavia, por questão de razoabilidade,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

ainda que se tivesse, tão somente, a minuta da ata, a comissão tentou, através da secretaria legislativa, entregar a referida minuta (fls. 35 a 42).

Contudo, o vereador denunciado disse que não seria possível a referida entrega porque teria passado o prazo para tanto – o que, *data máxima vênia* – não encontra guarida com a realidade, dada a completa ausência de amparo legal para tal assertiva (a redação do procedimento do Decreto-lei Nº 201/1967 não tem nenhuma disposição fundamentadora dessa afirmação).

O denunciado, Leandro Brasil Rodrigues Oliveira, apresentou sua defesa prévia, tempestivamente, em 30/04/2025 (fls. 45), argumentando que, na verdade, o denunciante, ao demonstrar despreparo no exercício das funções de segurança em prédio público, teria interpretado de forma equivocada os fatos. Em razão disso, teria agido de maneira inadequada ao acionar a intervenção policial por meio do número 190. Tal conduta, segundo o denunciado, evidenciaria a falta de preparo do denunciante e teria contribuído para tumultuar um ambiente no qual ele buscava, exclusivamente, dialogar com o Secretário Municipal.

Além disso, sustentou que o denunciante teria imputado, de forma leviana e desprovida de respaldo, acusações de invasão e desacato. Também teria tentado manchar a imagem do vereador, atribuindo-lhe condutas reiteradas de excesso no exercício do mandato, fazendo referência a um vídeo no qual, segundo a versão do denunciado, ele apenas exercia suas prerrogativas parlamentares — especialmente a função fiscalizatória — em relação a uma obra de relevante interesse para o município de Marapanim – PA e seus munícipes.

Ressaltou que a denúncia apresentaria vícios que comprometeriam seu regular prosseguimento, o que justificaria o consequente arquivamento do processo. Essa alegação foi fundamentada na aplicação do princípio da simetria, com base na leitura do art. 55 da Constituição Federal de 1988, ainda que a defesa também tenha feito menção ao art. 22 da Carta Magna.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

Tal posicionamento reside no fato de que o art. 55, §2º determina que, quando da análise de falta de decoro parlamentar (infração e respectiva punição) no âmbito da Câmara dos Deputados Federais e/ou Senado Federal, a perda deve ser provocada pela respectiva Mesa ou por partido político com representatividade no Congresso Nacional. Com a incidência do princípio da simetria, tal disposição normativa deveria ser aplicada no âmbito das câmaras municipais.

O denunciado trouxe também informações diversas das dispensadas na denúncia, como, p.ex.:

- a) que teria feito a diligência junto à Prefeitura de Marapanim – PA acompanhado de sua namorada e de seu videomaker (não estaria, portanto, acompanhado de segurança particular);
- b) Que teria entrado de forma pacífica no gabinete do secretário (e não de forma forçada, conforme dispõe a denúncia);
- c) que o secretário não estaria em uma reunião, mas sim sozinho no gabinete;
- d) que não teria sido oportunizado protocolo ao denunciado;
- e) que a postura do denunciante foi diversa da alegada na denúncia, não ocorrendo conflitos de qualquer espécie entre ele e o denunciado;
- f) que o denunciante teria incorrido em comunicação de falso crime ao acionar a Polícia Militar via canal 190;
- g) que, quando da chegada da PM, o denunciado foi prontamente atendido e informou o cenário que se encontrava – aguardando para fazer o protocolo que pretendia;
- h) que os policiais envolvidos na ocorrência teriam identificado que o Secretário Paulo, assim como o Denunciante teriam



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

fugido do local em direção aos fundos da Prefeitura de Marapanim – PA a fim de seguir orientações jurídicas.

Concluindo a parte fática, defendeu o denunciado que não houve qualquer suporte às alegações do denunciante, não merecendo credibilidade a denúncia, de modo que todos os seus pedidos deveriam ser desconsiderados e julgados improcedentes.

Quanto ao direito, defendeu que “faltar ao decoro na sua conduta pública” (atividade incompatível com a dignidade do cargo) deve ser entendido no plano da legalidade, ou seja, as ações/omissões que envolvam a violência ao decoro parlamentar devem estar esculpidas em lei (seja a Lei Orgânica Municipal, seja o Regimento Interno Camaral ou qualquer outra norma).

Defendeu também que o Regimento Interno teria rol de hipóteses de quebra de decoro parlamentar, em seu art. 54 e que a conduta imputada ao denunciado não estaria neste rol – ademais, toda a conduta do vereador denunciado teria sido exercida de maneira pacífica (seja em ações físicas, em postura e/ou em palavras).

Também asseverou que os vereadores são invioláveis por suas opiniões quando do exercício do cargo. E que o denunciado, quando de suas declarações (p.ex., quanto ao patrimônio público de Marapanim – PA e o uso das palavras referendadas na denúncia “essa porra”), estaria sob gozo dessa inviolabilidade. Entendimento diverso a esse geraria insegurança jurídica no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Exemplificando a inviolabilidade, declarou que as palavras citadas foram proferidas quando da fiscalização da obra da orla de Marapanim – PA e do atraso dela. Em face de sua insatisfação e incredulidade quanto ao estado da obra, e sob o manto protetor da imunidade parlamentar, o vereador denunciado teria proferido as palavras citadas. A referida imunidade também seria completamente albergada pela jurisprudência pátria (citou o Rex 600063 – SP e o Tema do STF Nº 469).

Em face de todo o citado, não subsistiria ilegalidade e/ou fundamento para a cassação do seu mandato – solicitando o afastamento e a desconsideração da fundamentação da denúncia.

Rua Benjamin Constant, S/N, Bairro: Centro, CEP: 68.760-000, Marapanim - Pará



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

Fez menção também à ausência de prova robusta da denúncia, e que ela seria fundamentada em alegações infundadas de abusos de prerrogativas e que competiria ao denunciante a comprovação do que alegara em sede de denúncia – e que ele teria se quedado inerte quanto a isso. O denunciado defendeu que toda a denúncia seria mera alegação e que a presunção de inocência impõe que a culpa seja comprovada de maneira cabal, não admitindo ilações ou presunções desfavoráveis ao acusado (juntou decisão na jurisprudência – Apelação Cível – TJ/SP 10001794220228260099).

Por fim, defendeu o denunciado que deve haver, no âmbito deste procedimento, apuração detalhada e contextual dos fatos, sob pena de se cometer injustiças e de se macular a imagem do Poder Legislativo Municipal. Deveria a comissão processante analisar documentos, as partes envolvidas e quaisquer outros elementos probatórios – analisando, também, o contexto de todos eles. Asseverou que a acusação de quebra de decoro demanda tanto uma análise cuidadosa quanto contextualizada.

Quanto aos pedidos, de maneira resumida, assim o fez:

- a) Recebimento e regular processamento da defesa prévia;
- b) Análise detida das alegações e documentação anexa;
- c) Preliminarmente, arquivamento do procedimento administrativo CP 01/2025;
- d) Afastamento da denúncia de invasão, coação, desacato e abusos de prerrogativas parlamentares, face as alegações e documentações anexadas;
- e) Traxe rol de testemunhas em número de 3 (três): Macartney Soares de Azevedo; Daniel Henrique Pinto da Silva; Alice de Paula Silva Monteiro.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

II – DO MÉRITO

Preambularmente, impende destacar que o procedimento desenvolvido até o presente momento atende aos parâmetros fixados pelo art. 5º do Decreto-Lei Nº 201/67, considerando que a peça inicial contém a exposição dos fatos e indicação das provas elencadas para comprovação da suposta conduta indecorosa do parlamentar denunciado, bem como foi subscrita por eleitor, comprovada a regularidade da condição (fl. 21).

A denúncia foi incluída em pauta no dia 11/04/2025, na sessão imediatamente seguinte ao seu protocolo (11/04/2025), tendo sido integralmente lida e recebida pelo voto nominal de 10 (dez) vereadores dentre os 11 (onze) integrantes da Câmara Municipal de Vereadores de Marapanim – PA (à exceção do vereador denunciado), ocasião na qual foi instituída a Comissão Processante mediante sorteio de 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, atendendo ao disposto no art. 5º, II do Decreto-Lei Nº 201/67.

A Comissão Processante instalou seus trabalhos em 16/04/2025 e deliberou pela notificação pessoal do acusado, que ocorreu em 22/04/2025, portanto, dentro dos 05 (cinco) dias posteriores ao recebimento da denúncia, nos moldes do art. 5º, III do Decreto-Lei Nº 201/67.

Ato contínuo, o denunciado apresentou defesa prévia em 30/04/2025, tendo a comissão processante decidido pelo processamento e acolhimento da defesa apresentada, em razão de sua tempestividade, considerando que devidamente observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, III do Decreto-Lei Nº 201/67.

Em seguida, os autos foram encaminhados à relatoria da Comissão Processante, para emissão de parecer disposto no art. 5º, III, segunda parte do Decreto-Lei Nº 201/67 quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que se faz nos termos a seguir.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que, em 10/04/2025, o vereador Leandro Rodrigues Brasil Oliveira teria se dirigido à Prefeitura de Marapanim – PA acompanhado da esposa e dois seguranças, demonstrando nervosismo ao questionar a

Rua Benjamin Constant, S/N, Bairro: Centro, CEP: 68.760-000, Marapanim - Pará

[Handwritten signatures and stamps]
Sua Excelência
[Stamp]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

exoneração de seus eleitores pelo Secretário de Administração. Após ser informado por uma servidora que deveria aguardar para ser atendido, o vereador, insatisfeito, teria forçado a entrada no gabinete, desrespeitando a ordem de atendimento. Apesar da tentativa do denunciante de impedir a invasão, o vereador teria insistido e entrado sem autorização para entregar um documento.

Diante disso, foi acionada a Polícia Militar. O denunciante acusa o vereador de invasão, desacato a servidores e desrespeito à administração pública. Afirma também que a postura do vereador tem sido questionável, citando exemplo de palavras de baixo calão proferidas pelo denunciado quando se referindo a bens públicos.

Inicialmente, quanto à preliminar arguida na defesa acerca da aplicação do Princípio da Simetria quando da leitura do art. 55 da Constituição Federal de 1988, *data máxima vênia*, essa posição não encontra guarida na jurisprudência do STF – conforme se comprova pela ementa do acórdão em Agravo Regimental na Reclamação 54992 – Paraná:

Ementa: AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFENSA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

(STF - Rcl: 54992 PR, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023) (grifos nossos)

Ademais, para que não reste dúvidas sobre o posicionamento de nossa Corte Constitucional, transcreve-se excerto do voto do relator, Ministro Luiz Fux, *ipsis litteris*:

“Saliento, por fim, **que o Dec.-lei 201/67 é expresso no sentido de que a denúncia contra parlamentar pode ser apresentada por qualquer eleitor**, nos termos de seu artigo 5º, I, o que afasta a alegação de que o reclamante careceria de legitimidade ativa ou interesse processual para o presente feito.” (grifos nossos)

Portanto, qualquer eleitor é parte legítima para apresentar denúncia à Casa de Leis municipal, por força tanto do Decreto-lei Nº 201/1967 quanto da própria jurisprudência da Corte Constitucional brasileira, de modo que a preliminar não merece acolhimento.

Esclarecido esse ponto, segue-se.

O denunciado, também em apertada síntese, afirma que realizou diligência à Prefeitura de Marapanim – PA acompanhado apenas de sua namorada e de seu videomaker, não estando, portanto, com segurança particular. Relata ter ingressado de forma pacífica no gabinete do Secretário, contrariando a alegação de entrada forçada constante na denúncia. Alega que o Secretário não estava em reunião, mas sim sozinho em seu gabinete, e que não lhe foi dada a oportunidade de protocolar o documento que pretendia entregar. Sustenta ainda que a conduta do denunciante foi distinta da narrada na denúncia, não tendo ocorrido qualquer conflito entre ambos. Afirma que o denunciante cometeu comunicação falsa de crime ao acionar a Polícia Militar pelo canal 190. Informa que, com a chegada dos policiais, foi prontamente atendido e explicou que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

aguardava apenas para realizar o protocolo desejado. Segundo o denunciado, os policiais constataram que tanto o Secretário Paulo quanto o denunciante se ausentaram do local, dirigindo-se aos fundos da Prefeitura para seguir orientações jurídicas. Por fim, defendeu que, no concernente às suas manifestações em redes sociais, sempre foi em atuação fiscalizatória e que, se utilizou de determinadas palavras porque estaria insatisfeito com a paralisação de obras públicas no município (a orla de Marapanim – PA).

Portanto, o contexto fático da diligência do vereador junto à Prefeitura de Marapanim é inquestionável, seja pelo narrado na denúncia, seja pelo BO de Nº 00526/2025.100124-3 anexado à denúncia, seja pela narrativa de fatos e documentação anexada pelo denunciado.

Todavia, paira no plano da incerteza como ocorrerá essa diligência, visto que as versões trabalhadas pelo denunciante e pelo denunciado são bastante conflitantes entre si. Existem contradições sobre a receptividade do vereador junto à prefeitura, seu trato com os PM's que atenderam à diligência e mesmo divergências sobre como teria ocorrido a tratativa entre denunciante e denunciado. Verifica-se, também, que há envolvimento de outras autoridades – tanto de maneira direta, como é o caso do Secretário de Administração do Município e dos policiais que atenderam a ocorrência, como de maneira indireta, visto que chegou ao conhecimento desta comissão o Ofício Nº 212/2025-MP/PJM, originário da Promotoria de Justiça de Marapanim, que solicitou informações acerca do posicionamento camarál em face dos fatos já citados.

Deste modo, **as contradições entre a peça acusatória e a tese defensiva exigem a regular instrução para fins de esclarecimento dos fatos e determinação de excessos, caso eles tenham, de fato, ocorrido.** Isso porque o decoro parlamentar possui definição mui clara no Regimento Interno Camarál, que em seu art. 54, §4º assim nos diz:

Art. 54 (...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos neste Regimento, **o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador** ou a percepção de vantagem indevida (**grifos nossos**).

O Decreto-lei Nº 201/1967 também tem definição dessa mesma ordem, em seu art. 7º, III:

Art. 7º (...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou **faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Assim, ao se analisar o prosseguimento do feito, constata-se que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas na denúncia. Os fatos carecem de esclarecimentos e explicações que somente poderão ser devidamente apurados por meio de instrução processual adequada e produção probatória qualificada.

A diligência realizada pelo denunciado junto à Prefeitura apresenta-se como controversa – na medida em que não restou claro e límpido a inexistência de abuso de prerrogativas. Embora a defesa afirme que a citada diligência ocorrera de forma pacífica, também relata que o Secretário Municipal de Administração teria recorrido a seu advogado, por meio de ligações telefônicas, para saber se deveria ou não proceder a um protocolo.

Tal contradição suscita uma dúvida legítima, somente a título exemplificativo: se o encontro foi, de fato, pacífico, por que razão o Secretário sentiu a necessidade de consultar um advogado sobre como agir naquela situação? Seria necessário, portanto, esclarecer se houve, entre esses momentos, algum fato que justificasse tal atitude, como eventual coação ou outro comportamento indevido.

Cabe então considerar que, em que pese os respeitáveis argumentos apresentados na defesa, tem-se que os mesmos não tem o condão de conduzir ao pronto arquivamento



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamin Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 - CNPJ nº 04.554.119/0001-67

do presente processo administrativo, já que nessa fase processual deveria haver manifesta improcedência das alegações constantes na denúncia, o que não ocorreu.

Sendo assim, o recomendável será que a presente comissão processante determine o prosseguimento da denúncia imputada ao vereador denunciado para maior apuração e elucidação dos fatos contidos na denúncia apresentada.

Logo, considerando que compete à Câmara Municipal de Vereadores de Marapanim – PA apurar a prática de infração ao decoro parlamento pelo denunciado, pela potencial configuração das condutas descritas no art. 7º, III do Decreto-Lei Nº 201/67 e no art. 54, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marapanim – PA, resta prejudicado o acolhimento do pedido de arquivamento, impondo-se o prosseguimento do presente processo administrativo, com o início da instrução, consoante disposto no art. 5º, III do Decreto-Lei Nº 201/67.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sopesando:

a) que a denúncia está fundamentada em documentação hábil à comprovação de que houve fato controverso quando da diligência do denunciado junto à Prefeitura de Marapanim – PA no dia 10/04/2025, bem como está subscrita por eleitor – sendo este legitimado à sua propositura, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal;

b) que os argumentos apresentados em defesa prévia ratificam a ocorrência desse fato – ainda que trabalhem interpretação diversa quanto às ocorrências existentes no dia;

e c) a necessidade de completo esclarecimento acerca de todas as ocorrências citadas, diante do envolvimento de autoridades públicas das mais diversas, de servidores públicos, do interesse social, bem como do interesse institucional acerca dos limites da atuação parlamentar e se tais limites foram, ou não, violentados quando do caso concreto cá analisado;

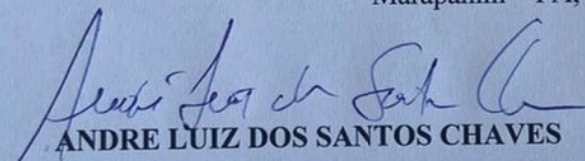


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

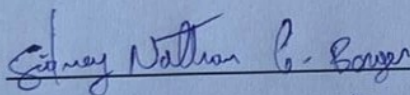
d) conclui-se que não há como afastar a necessidade de prosseguimento do presente processo, devendo ser iniciada a instrução para maior apuração e elucidação dos fatos controvertidos.

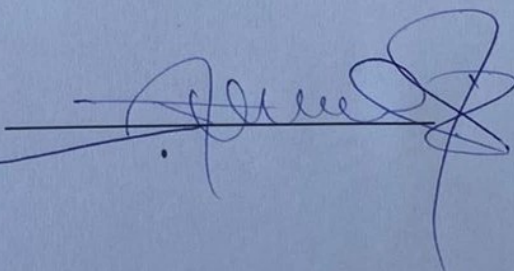
Finalmente, considerando que compete à Câmara Municipal de Vereadores a apuração da prática de infração ao decoro parlamento pelo denunciado, pela configuração das condutas descritas no art. 7º, III do Decreto-Lei Nº 201/67 e no art. 54, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marapanim – PA, esta Comissão Processante, instituída pela Portaria Nº 007/2025, decide pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, para maior apuração e elucidação dos fatos contidos na peça inicial, devendo-se observar o direito ao contraditório e ampla defesa conferidos ao denunciado, ficando determinado o início da instrução, designando-se os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, consoante disposto no art. 5º, III do Decreto-Lei Nº 201/67.

Marapanim – PA, 06 de maio de 2025.


ANDRE LUIZ DOS SANTOS CHAVES
RELATOR

A FAVOR:





CONTRA:
